

ANÁLISE DO DIREITO À VIDA EM RELAÇÃO ÀS PESQUISAS COM CELULAS TRONCO EMBRIONÁRIAS HUMANAS

ANALYSIS OF THE RIGHT TO LIFE IN RELATION TO THE RESEARCHES WITH HUMAN'S EMBRYONIC STEM CELLS

Maytê Dias Galvão¹

Déborah C. Domingues de Brito²

RESUMO: O presente artigo trata-se de uma breve análise sobre a violação do direito à vida, direito fundamental previsto no art.5º da Constituição Federal, quanto às pesquisas com células tronco embrionárias humanas, visto que pesquisadores vêm prometendo nos últimos anos, que tais células extraídas de embriões humanos seriam a cura de muitas doenças. Contudo, os problemas em realizar essas pesquisas abrangem o meio jurídico, pois consistem na quebra e total destruição do embrião, violando o direito à vida e os direitos do nascituro, ambos direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. A proposta para esse trabalho é mostrar que a vida é o bem jurídico maior, devendo ser preservado em todos os casos, sendo inaceitável o uso de embriões humanos para adquirir células troncos, pois trata-se de um direito inviolável, inalienável, irrenunciável, imprescritível e intangível.

Palavras chave: Direitos fundamentais. Direito à vida. Nascituro.

ABSTRACT: The present article is a brief analysis about the violation of the Right to Life, a Fundamental Right laid down in the Federal Constitution, in Article 5º, upon the researches on human's embryonic stem cells, once the researchers have been promising in the past years, that those cells extracted from human embryos would be the cure for many diseases. However, the problems in realizing those researches cover the legal fields, because they consist in the breaking and the total destruction of the embryo, violating the right to life and the unborn child's rights, both rights provided for in Brazil's legal system. The proposal for this article is to show that life is a legal property, that must be preserved in any case, being unacceptable the use of human's embryo to acquire stem cells, because it's an inviolable right, inalienable, that cannot be renounced, imprescriptible and intangible.

Keywords: Fundamental rights. Right to life. Unborn child.

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. E-mail: mayte_galvao@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito -Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. E-mail: deborahbrito@fev.edu.br

INTRODUÇÃO

Diversos estudos comprovam que células tronco embrionárias podem ser a cura de muitas doenças da nossa atualidade, pois é provado que essas células podem se transformar em qualquer tecido do corpo humano. Contudo essa pesquisa feita com embriões humanos, consiste na destruição, ou seja, perda total do mesmo, pois é impedido o seu desenvolvimento.

Segundo a teoria concepcionista a vida se inicia a partir da concepção, ou seja, desde o momento que o espermatozoide se funde ao óvulo, sendo assim, essas pesquisas violariam o direito à vida, e os direitos já assegurados ao nascituro, onde vera ao decorrer do artigo que existe a possibilidade de estender os direitos do nascituro para os embriões concebido *in vitro*.

Alguns pesquisadores alegam ser necessária a realização dessas pesquisas para proteger um bem maior, que é a saúde. Entretanto em uma ponderação entre o direito à saúde e o direito à vida, o primeiro não é, nem de longe, o bem maior, se for analisado com bastante atenção, vera que muitos dos outros direitos só têm razão de ser por antes existir o direito à vida, sendo um desses inclusive o direito à saúde, e isso será demonstrado no decorrer do texto, mostrando o quanto a vida é importante e deve ser protegida juridicamente com todos os meios possíveis que o Estado possa ter para nos assegurar.

Neste trabalho será mostrado o conceito simples e ao mesmo tempo muito complexo do que vem a ser a vida, e como vem previsto na Constituição Federal, além de entender melhor o que são as células tronco e entender a legalização de suas pesquisas com sua relação com o direito à vida

O direito à vida é o principal direito fundamental assegurado a todos sem exceções, esse direito deve acabar apenas com a morte por causas naturais, e sendo penalizado aquele que tira a vida de outrem. Portanto, o seguinte trabalho mostrará quão importante é esse direito, os prejuízos causados por essas pesquisas e se concluirá mostrando um meio alternativo para cessar o uso de embriões mostrando como a ciência avançou tornando essas pesquisas desnecessárias.

Será prontamente respondido nesse trabalho dilemas como: o que é o direito à vida? Oque são células tronco? Existe a violação do direito à vida com a realização de pesquisas com células tronco? Se não pode ocorrer as pesquisas, existem meios

alternativos para avançar na saúde humana? Porque o direito à vida é o mais importante? As pesquisas com células tronco ofendem a dignidade da pessoa humana?

1.DIREITO À VIDA

1.1 Conceito

Para melhor compreender, deve-se entender primeiramente o que vem a ser a vida, entretanto esta é de um vocábulo com diversos significados, tornando maior a dificuldade para entender o conceito, sendo de extrema problematização até mesmo para os doutrinadores, por ser algo muito amplo e dinâmico, como afirma José Afonso da Silva (2003, p. 196):

"Não intentaremos dar uma definição disto que se chama vida, porque é aqui que se corre o grave risco de ingressar no campo da metafísica supra-real, que não nos levará a nada. Mas alguma palavra há de ser dita sobre esse ser que é objeto de direito fundamental. *Vida* no texto constitucional (art. 5º, caput) não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade."

Contudo, alguns outros estudiosos afirmam apenas que a vida é o tempo tido entre a concepção do ser e a sua morte.

Estudiosos da tanatologia (estudo científico sobre a morte) afirmam que vida é tudo aquilo que simplesmente não está morto, tudo aquilo que não pereceu.

A vida deve ser reconhecida pela ordem jurídica, e deve tornar-se um direito primário absoluto e personalíssimo, essencial ao indivíduo, sendo importante ao ponto de todos os outros direitos só terem razão de ser e existir por causa deste, os demais direitos perdem a importância se este não os acompanha.

O direito à vida é simplesmente o mais importante dos direitos fundamentais existentes, ele é a base para que os outros direitos venham a existir, não há motivos para ter direito a saúde, a educação, ao meio ambiente limpo se antes não há o direito à vida, não há razões para existir punição para aquele que tira a vida de outrem, se este que teve a vida tirada não tinha direito a ela, sendo essa análise apenas uma questão de lógica.

O renomado doutrinador Alexandre de Moraes (2004, p.196) afirma que “O Direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”

O direito à vida, não só é um direito fundamental do homem porque nele incorre todos os demais direitos, como também é um direito natural, pois é inerente a condição de ser humano.

José Alfonso da Silva (2003, p.196) ainda nos ensina que:

“É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante, contraria a vida”

Além disso, não só a Constituição assegura e declara sua inviolabilidade como também pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, sendo o principal deles o Pacto de São José da Costa Rica, que prevê a proteção da vida desde a sua concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. Este pacto entrou no ordenamento jurídico com valor de norma constitucional através de decreto 678/1992.

Portanto, o direito à vida é simplesmente o direito de viver, com ela assegurada, e com todas as garantias necessárias para que nada atrapalhe a forma de usufruí-la dignamente, sendo punido pelo ordenamento jurídico quem a tira de outrem, visto que sua cessação deve ser apenas por causas naturais, involuntárias à vontade do homem.

1.2 Direito à vida na constituição federal

Na Constituição Federal de 1988 (constituição vigente) é assegurado entre outros direitos, o direito à vida, sendo importante ressaltar que é protegido e assegurado tanto o direito à vida em forma geral quanto a uterina, sendo ambos invioláveis.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Alexandre de Moraes (2000; p.61) afirma que o direito à vida, é o mais fundamental, o mais importante de todos, já que se constitui no exercício de todos os demais direitos.

“A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”

O direito à vida não é tão somente um direito que garante a sobrevivência, é também o direito de viver com dignidade, por isso vincula-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para que vida se não for digna? Por isso o estado é quem tem o dever de assegurar esse direito nos seus dois âmbitos.

No art.7º da lei 8069 de 13 de julho de 1990 mostra o direito à vida da criança e do adolescente fora da constituição

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência

Nesse contexto vê-se que a Constituição Federal dá a garantia do direito à vida não apenas do art. 5º *caput*, como em vários outros artigos tidos em toda a Constituição, além desse direito trago fora dela.

2. O INICIO DA VIDA HUMANA E O DIREITO VIOLADO

2.1 O início da vida

Desde de os anos de 1827, com o considerado pai da embriologia moderna, Karl Ernest Von Baer, foi descoberto que a vida humana se inicia na concepção, isto é, no momento em que o espermatozoide entra em contato com o óvulo, fato que ocorre já nas primeiras horas após a relação sexual. É nessa fase, que toda a identidade genética do novo ser é definida. A partir daí, inicia a vida biológica do ser humano.

Tendo por base esses ensinamentos, nota-se que a biomedicina deve observar que para ocorrer atividades científicas envolvendo vida humana, há um limite estabelecido de acordo com o status dado ao embrião, ou seja, há vida ou não em um embrião?

Para responder essa pergunta foram feitas diversas análises que resultaram em diversas teorias acerca do início da vida humana, dentre elas a Teoria Concepcionista.

Já em uma questão religiosa, a igreja católica tomava por base os pensamentos de Aristóteles, que tinha a ideia de que o feto possuía sim vida, porém o aborto era possível até o seu 40º dia de gestação. Isso até a chegada do papa Pio IX, que trouxe

a ideia de que a vida existia com a concepção, ou seja, com a junção do óvulo ao espermatozoide. (Teoria concepcionista).

Com tudo já dito vê-se que em frente a lei que libera as pesquisas, é de suma importância que se entenda, analise, estude e tome uma posição sobre o início da vida, tendo em vista que, essa lei abriu brechas para muitos outros casos serem questionados, como o aborto e a utilização de técnicas de reprodução assistida.

2.2 Teoria concepcionista

A teoria concepcionista traz a ideia de que, a partir do momento em que o óvulo e o espermatozoide se fundem, já existe vida humana. Os concepcionistas aderem a partir desse momento o embrião possui estatuto moral equivalente ao de um adulto, possuindo a condição plena de pessoa.

Com a junção das duas células germinativas deve-se entender que existe um novo ser, visto que forma um embrião dotado de um sistema único que se diferencia completamente daquelas que lhe deram origem, os concepcionistas se amparam na embriologia para possuir essa informação.

O zigoto, nome dado ao embrião em seu primeiro estágio, já possui sua identidade genética individual, visto que ali já contém todas as características de um adulto (cor da pele, do cabelo, dos olhos, etc.), características que o seguirão até sua morte

Sendo assim nota-se que o ciclo vital humano tem seu início na fertilização do óvulo pelo espermatozoide que formará o zigoto por meio de um processo próprio, que em seguida formará a mórula, blástula, até chegar ao nascimento, sendo que esses processos de formação são impulsionados e governados pelo próprio ser, ou seja, a partir do zigoto a vida se inicia.

Isso também é afirmado pela geneticista Elaine S. Azevedo (2000, p.89):

“ É biologicamente inexistente e tecnicamente impossível promover-se a geração de um ser humano a partir de outro momento qualquer do desenvolvimento embrionário. O ponto inicial é a formação do zigoto; é o estágio unicelular. Por mais tecnicamente arrojadas que sejam as técnicas de fertilização in vitro, todas elas partem da fertilização, conforme próprio nome indica. Essas evidências levam à conclusão de que a reprodução humana ou in vitro não oferecem começos alternativos, toda ela se inicia com uma única célula. Consequentemente, o zigoto é a vida em início”

Além de tudo já aludido, a constituição traz em seu artigo 5º, § 2º, uma recepção ao Pacto de San José da Costa Rica, trazendo em seu artigo 4º que “toda pessoa tem

o direito que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção” (grifo nosso).

Em uma analogia com o Direito Civil francês, a teoria concepcionista nasceu sob sua influência, e, portanto, eles a adotam, considerando a teoria mais acertada, pois leva-se em consideração que na fecundação a vida já está sendo formada, mesmo ainda não tendo nascido já vive no ventre materno, e por isso esse ser deve ter a proteção aos já nascidos estendida a ele. Afirma Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.81) que “ Para a escola do Direito Natural, os direitos da personalidade são inatos e inerentes ao ser humano independente do que prescreve o direito positivo. ”

O direito natural afirma que os direitos de personalidade são inerentes do ser humano, nascendo com vida ou não, então se no ventre materno vive um ser, a este deve ser conferida a personalidade, considerando-o pessoa, visto que para ter direitos deve ser pessoa.

Por tudo já mencionado, os que aderem essa teoria, afirmam que a permissão de pesquisas com células tronco embrionárias humanas, é um afronto ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, inciso III), além disso se fazemos uma analogia com o Aborto, conduta proibida e punida pelo ordenamento jurídico brasileiro, vemos que é punida quem o pratica, pois é considerado a morte dolosa do ovo, ou seja o ordenamento jurídico penal indica a proteção a vida com a concepção (fecundação do óvulo com o espermatozoide).

Portanto não há como negar a violação da Dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

2.3 Direitos do nascituro e início da personalidade civil

Primeiramente deve-se levar em consideração que nascituro é aquele ser vivo que está para nascer, ou seja, é aquele proveniente da concepção, mas que ainda não foi retirado do ventre materno.

Os direitos do nascituro são resguardados desde a época dos romanos, onde as mulheres grávidas que seriam executadas, tinham sua execução adiada para que pudessem dar à luz, sendo, portanto, semelhante os direitos do nascido e do nascituro, esses são aqueles direitos de interesse de um ser que ainda não nasceu, e quando ocorre isso, o nascituro deve ser dado como se já tivesse nascido para ter garantias de que seus direitos não serão violados.

Portanto nascituro é uma expectativa, pois não se sabe se o indivíduo nascerá morto ou vivo para poder fazer valer esses direitos que lhe foram salvaguardados.

Para o conceituado doutrinador Silvio de Salvo Venosa(2005, p. 153.):

“O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, sendo este um direito de mera situação de potencialidade, de formação.”

Com os direitos do nascituro resguardados, é obvio que a lei já põe a salvo seu direito à vida, seria contraditório se dissesse que todos os direitos estão a salvo menos o direito à vida.

Já quanto a personalidade civil, está se inicia com o nascimento com vida (segundo a teoria natalista, adotada atualmente pelo código civil).

Entretanto a lei põe a salvo os direitos do nascituro (como já aludido), pois ao nascer com vida o ser humano adquire direitos e obrigações, e ganha a possibilidade de defender o que lhe é próprio, defender o bem que a natureza lhe deu, porém está sujeito também a cumprir sanções quando há o desrespeito às normas jurídicas.

Todavia, não são caracterizados de unanimidade os pensamentos de que a personalidade começa apenas com o nascimento com vida, muitos doutrinadores divergem sobre o assunto, afirmando que desde a concepção é que se inicia a personalidade.

Na afirmação do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.81)

“A teoria concepcionista, surgiu sob influência do direito francês. Para os adeptos dessa corrente, dentre os quais se encontram Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua, a personalidade começa antes do nascimento, pois desde a concepção já há proteção dos interesses do nascituro, que devem ser assegurados prontamente.”

Já a contraposto vem Silvio de Salvo Venosa (2005, p.153) afirmando:

“O fato de o nascituro ter proteção legal não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade.”

Porém pode-se constatar que a afirmação do primeiro doutrinador é a mais sensata, pois como há proteção aos direitos do nascituro, já deveria ser estendido a ele a personalidade civil.

2.4 Do nascituro ao embrião

A teoria natalista, que visa salvaguardar os direitos da pessoa humana e dar personalidade aqueles que nascem com vida, ela é decorrente da compreensão do conceito humano, que de acordo com essa teoria o conceito humano é um hospedeiro do organismo materno. Entretanto isso foi adotado porque ainda não existia tecnologia suficiente para que a ciências descobrisse que o conceito humano é um ser auto desenvolvidor, isto é, gerenciador de seu próprio sistema.

Com isso alguns autores visam a possibilidade de se estender os direitos do nascituro ao embrião, porém outra massa de autores critica essa proposta, pois sendo concebidos *in vitro* não se encaixaria no conceito de nascituro.

Assim os doutrinadores que fizeram essa proposta, defendem que a Teoria deve ser interpretada de forma em que se adapte na sociedade atual, já que é uma realidade a possível concepção fora do ventre materno, e, portanto, deve-se considerar os embriões concebidos de tal maneira como nascituros e lhes estender a mesma proteção.

Sendo assim, ataques contra o desenvolvimento do embrião, é uma violação do direito à vida. E o mais interessante é que em uma analogia com o aborto, essa prática é proibida pelo ordenamento jurídico em seu código penal no título I da parte especial denominado “Dos Crimes Contra a Pessoa” e em seu capítulo I denominado “Dos Crimes Contra a Vida”. Ou seja, apesar dos nascituros somente serem considerados pessoa após o nascimento com vida, o ordenamento brasileiro, já o trata como tal.

Em concordância a isso, Edgar Morin (2003 p.130/131) diz que “o desenvolvimento atual da ciência [...] nos obriga a redefinir a noção de pessoa humana”

Com tudo já apontado é que adota-se como ponto de partida a Teoria Concepcionista, sendo a mais fiel, pois não há como se negar que a vida se inicia na concepção, e sabendo disso vemos a necessidade da proteção jurídica nessa etapa da vida, estendendo a proteção dos nascituros aos embriões

3. PESQUISAS COM CÉLULAS TRONCO EMBRIONÁRIAS

3.1 Células tronco

São chamadas por alguns de células mestras, visto que esta tem capacidade de se transformar em qualquer outra célula que formam os tecidos do corpo humano (cérebro, ossos, pele, coração, fígado dentre outros), além de poder se replicar formando uma nova célula tronco.

Existem dois principais tipos de células tronco: as adultas e as embrionárias.

As células tronco adultas encontram-se principalmente na medula óssea e no sangue do cordão umbilical, apesar de que cada tecido do corpo humano possui ao menos um pouco dessas células para que possam sempre renovar o tecido perdido ao longo da vida. Já as células tronco embrionárias, são encontradas em embriões com quatro a cinco dias da concepção (se encontrando em estado de blástula), são células indiferenciadas, ou seja, que não formou nenhum tecido, ou melhor, nenhum órgão, e muito menos gerou algum traço de um ser humano, por essa razão os pesquisadores creem que podem ser curas para muitas doenças da nossa atualidade.

Essas células mestras têm capacidade de se autorreplicar, gerando novas células tronco idênticas a partir de si mesmas, sendo esse mais um motivo para que os pesquisadores queiram trabalhar sobre elas, uma vez que postas em determinadas circunstâncias e meios elas poderão gerar diversos tipos de tecido. Elas possuem quatro tipos de capacidade de diferenciação, podendo ser: totipotentes, pluripotentes, multipotentes e unipotentes.

As totipotentes são aquelas com capacidades para se desenvolver em embriões, formando mais tarde qualquer tecido de um ser vivo adulto

As pluripotentes são as que geram todos os tipos de células no feto e no adulto, porém não dão origem ao embrião e nem a seus anexos, sendo a pluripotência a capacidade de uma célula formar várias linhagens e tecidos diferentes

As multipotentes são características presentes em cada órgão, chamadas de células somáticas, podendo ser extraídas de corpos de adultos como também de corpos de criança

Por último tem-se as unipotentes que são as que possuem capacidade de se transformar em um único tipo de célula, mas possui capacidade de renovação.

Os pesquisadores da área acreditavam, que as células tronco dariam origem a tecidos e órgãos apenas iguais de onde foram originados (ex: células retiradas do sangue, dão origem ao sangue). Esse pensamento de início prejudicou as pesquisas, porém com o avanço das mesmas foi percebido que existiam tecidos que continham células tronco dotadas de pluripotência, entre eles o sangue e a medula óssea, por

essa razão hoje existem inúmeros banco de armazenagem de sangue do cordão umbilical (mais um lugar que se encontra as células tronco com abundância) onde as células são usadas em tratamentos de patologias como síndrome de Hunter e Leucemia.

Por fim a última fonte a ser analisada diz respeito aos embriões que possuem diversas células pluripotentes com capacidade se transformar em tipos celulares específicos, regeneram tecidos e também podem ser usadas em produção de órgãos. As células encontradas nos embriões são alvo de pesquisas por poderem formar um organismo completo, pois segundo os cientistas elas formam as células das três linhas primordiais de um organismo, não conseguindo apenas originar as células que dão origem ao trofoblasto.

As células tronco embrionárias conseguem combater doenças como esclerose múltipla e distrofia muscular de Becker.

3.2 Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Chamada de Lei de Biossegurança, foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 24 de março de 2005. Entretanto não se tratava de uma norma autoaplicável, pois a mesma precisou de regulamentações posteriores. A lei libera as pesquisas com células tronco embrionárias no Brasil. Houve diversas polêmicas e muitas divergências sobre essa lei, pois ela pode ser considerada inconstitucional por violar o direito à vida ao liberar tal ato. Apesar de haver certos requisitos para que possam realiza-la com determinados embriões, não deixa de ser uma vida que está sendo “jogada fora” todas as vezes que é escolhido um embrião para realizar as análises.

Em tese, a lei 1105/05 consiste em garantir a todo indivíduo um ambiente ecologicamente equilibrado, regulamentando os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e nessa norma em seu art. 5º é legalizada dadas pesquisas:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de célulastronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

O ex-procurador federal Cláudio Fonteles levou a questão para o Supremo Tribunal Federal, pois a considera inconstitucional, violando o direito à vida, visto que para ser realizada a pesquisa é necessário a destruição do embrião, porém não houve sucesso e a lei foi, infelizmente, considerada constitucional por seis votos a cinco em julgamento feito em 28 de maio de 2008.

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 3510, Fonteles fundou-se nos ensinamentos do Dr. Dornival da Silva Brandão, especialista em Ginecologia e membro da Academia Fluminense de Medicina

[...] “O embrião é o ser humano na fase inicial de sua vida. É um ser humano em virtude de sua constituição genética específica própria e de ser gerado por um casal humano através de gametas humanos – espermatozóide e óvulo. Compreende a fase de desenvolvimento que vai desde a concepção, com a formação do zigoto na união dos gametas, até completar a oitava semana de vida. Desde o primeiro momento de sua existência esse novo ser já tem determinado as suas características pessoais fundamentais como sexo, grupo sanguíneo, cor da pele e dos olhos, etc. É o agente do seu próprio desenvolvimento, coordenado de acordo com o seu próprio código genético [...]”.

3.3 Pesquisas com células tronco embrionárias humanas

A princípio, as células tronco adultas eram consideradas pelos cientistas como sendo multipotentes, não tendo então a capacidade de diferenciação celular necessária para combater doenças.

Ao isolarem células tronco embrionárias, a comunidade científica notou que essas eram dotadas de pluripotência, e que, portanto, poderiam ser um grande avanço na saúde humana, visto que teriam a capacidade de se transformar em qualquer outra célula.

Por serem geneticamente manipuláveis as células tronco embrionárias podem ser congeladas e clonadas, ou seja, de uma única célula pode se formar mais de milhares iguais a originária, que poderão ser induzidas a se diferenciar e formar qualquer outra célula do corpo humano. Com isso os cientistas e pesquisadores passaram a pleitear a produção de embriões laboratorial, através da clonagem terapêutica, e se utilizarem então destes embriões.

Em outras palavras, foi pleiteado criar vidas para assim destruí-las já que para realização dessas pesquisas é necessária a destruição total do embrião, sendo que eles eram descartados depois de retirarem as células tronco, dada circunstancia levou essas pesquisas a sofrerem muita polêmica, por violar o direito à vida.

Entretanto a lei citada no tópico anterior trouxe, para o descontentamento dos pesquisadores, a proibição da clonagem humana além de proibir a comercialização do material biológico do qual se trata o artigo.

4. MEIOS ALTERNATIVOS – REPROGRAMAÇÃO

Em 2006, um pesquisador japonês, Shinya Yamanaka, desenvolveu uma técnica para produzir células pluripotentes. Nessa técnica as células são reprogramadas pela adição de quatro genes chamados oct-4, sox-2, Klf-4 e c-Myc, esses genes são introduzidos através de vírus modificados que os transportam para dentro da célula, pode ser feita com qualquer tipo de células, mais em geral usa-se as células da pele, formando no final as chamadas células troco pluripotentes induzidas.

Em resumo, é uma forma de rejuvenescimento da célula, fazendo com que ela “volte” ao seu estado embrionário, podendo da mesma forma combater à inúmeras doenças que antes podiam ser combatidas pelas células tronco embrionárias humanas, é uma reprogramação da célula, como se esta voltasse no tempo, voltasse a fase em que era apenas uma célula embrionária

Neste contexto, pode-se notar que a Lei Da Biossegurança, no ramo das pesquisas com células tronco embrionárias, se torna ineficaz e não possui mais motivo de existir para liberar esses estudos, visto que com a nova técnica descoberta de células tronco pluripotentes induzidas, que tem o mesmo potencial das embrionárias, podem ser utilizadas na cura de enfermidades, não sendo necessária a destruição de uma vida para obtê-la. Isso porque o próprio Shinya Yamanaka disse que “Se a investigação com células-tronco embrionárias é a única maneira de ajudar os doentes, acho que temos que fazer isso. Mas ao mesmo tempo quero evitar a utilização de embriões humanos”

Com essa descoberta Yamanaka, conseguiu contornar todos os empecilhos éticos e religiosos existentes na liberação dessas pesquisas, ganhando prêmio Nobel, visto que essas pesquisas é polemica sua liberação em vários países.

CONCLUSÃO

O principal objetivo do trabalho foi demonstrar a teoria mais apropriada acerca do início da vida humana e a possibilidade de vetar as células tronco embrionárias em pesquisas científicas levando em consideração sua ofensa ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, foi debatido a respeito da teoria concepcionista, mostrando-se a teoria que mais se condiz com a realidade do início da vida humana. Além disso foi exposto sobre a utilização de células tronco embrionárias para realização de pesquisas, mostrando pontos bons como a cura de algumas doenças, e pontos controversos como o direito violado.

Existe correntes favoráveis e contrárias às pesquisas, por isso este assunto mostra-se de grande polêmica.

Aos críticos contrários às pesquisas, a diferença entre embrião, feto e recém-nascido, é apenas uma questão de tempo de vida, que se inicia com a fecundação, pouco importando se ocorre fora ou dentro do ventre materno, por isso defendem a utilização de células mestras adultas ou de meio alternativo.

Já aqueles que são favoráveis as pesquisas, argumentam que a vida não se inicia na fecundação, e que as células tronco adultas não são tão versáteis quanto as embrionárias, além de que as pesquisas possuem limitações.

Contudo, o trabalho se inclina na corrente contrárias às pesquisas, pois apesar de combater várias enfermidades, existem meios alternativos para tal, como já apresentado no trabalho em seu quinto capítulo, não sendo necessário violar o direito à vida para tanto.

Considera-se o direito à vida como o principal direito fundamental, onde todos os outros direitos devem se basear para existir, e fiz-se uma analogia com o aborto, se este é proibido, por considerar a morte dolosa do ovo, porque as pesquisas não são?

A princípio porque os embriões usados nos estudos são apenas os *in vitro*, entretanto em uma sociedade avançada e contemporânea, com a tecnologia e a ciência adiantada que consegue conceber embriões *in vitro*, já deveriam estes serem levados em consideração, com os mesmos direitos daqueles concebidos no ventre materno (nascituros), além de aproveitar a brecha para defender a teoria de que o nascituro e esses embriões tenham personalidade, pois na simples opinião da autora, porque consentir proteção legal aos nascituros, podendo estes receber doações e herança, e não lhe conferir a personalidade para melhor garantir seus direitos dos quais apenas gozarão depois do nascimento com vida?

Pois bem, uma vez que não tendo a certeza de seu nascimento com vida e mesmo assim o ordenamento já põe a salvo seus direitos, esses direitos de qualquer forma somente poderão ser utilizados por ele depois de seu nascimento com vida.

Além disso, dos direitos garantidos ao nascituro, dentre eles está a vida, e, portanto, deve-se estender esse direito ao embrião (concebidos *in vitro*).

Diante de tudo exposto conclui-se que as pesquisas devem ser vetadas, visto que já existem um meio alternativo onde não são necessários os embriões, e sim apenas algumas células da pele de pessoas adultas, assim não há problemas nem éticos e nem religiosos, continuando com o tratamento de doenças, porém sem violar o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Elaine S. *Aborto*. In: GARRAFA, Volnei; COSTA, Sérgio Ibiapina (Orgs). *A bioética no século XXI*. Brasília. UnB. 2000.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – Promulgada em 05 de outubro de 1988. Art.5º

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro/ parte geral*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1v.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15º ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORIN, Edgar, *Ciência com consciência*, 7ºed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil parte geral*.5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. *Direito Civil*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.